Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.2, 2024

ISSN 2675-4312

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT

Bruna Ferreira dos Santos Ramos
Aluna do 9º Período do Curso de Direito da
Faculdade AlfaUnipac - Teófilo Otoni/MG, Brasil.
E-mail: brunavilla0209@gmail.com.

Maria Isabel Gobira Brandão Costa
Aluna do 9º Período do Curso de Direito da
Faculdade AlfaUnipac - Teófilo Otoni/MG, Brasil.
E-mail: belgobira@hotmail.com.

Diego Ribeiro Costa
Aluno do 9º Período do Curso de Direito da
Faculdade AlfaUnipac - Teófilo Otoni/MG, Brasil.
E-mail: diegoribeirocosta967@gmail.com.

Erica Oliveira Santos Gonçalves
Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada,
professora de Direito Penal e Processo Penal da
Universidade Presidente Antonio Carlos –
Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC,
E-mail: erica.almenara@gmail.com.

Resumo

O estudo tem como objetivo analisar os efeitos produzidos pela influência da mídia brasileira nos votos dos jurados em casos de grande repercussão nacional. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dialético, sendo que foram utilizadas revisões bibliográficas para a definição e análise através de contraposição de posicionamento dos doutrinadores sobre o tema, além de pesquisas jornalísticas dos casos que tiverem notória influência da mídia. A princípio, demonstra-se a importância do Tribunal do Júri, apresentando as noções gerais sobre esse procedimento, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os princípios norteadores do Tribunal do Júri, dando ênfase aos princípios da plenitude da defesa, do sigilo das votações e da soberania dos vereditos. Após, analise-se a mídia e sua função de informação, contrapondo com a formação de opinião da sociedade brasileira. Por conseguinte, conclui-se com a apresentação de casos de grande repercussão

ISSN 2675-4312

nacional que tiveram forte influência midiática no julgamento realizado perante a alçada do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Influência; Mídia; Sensacionalismo.

Abstract

The study aims to analyze the effects produced by the influence of the Brazilian media on jurors' votes in cases of great national repercussion. This is qualitative research, carried out using a dialectical method, and bibliographical reviews were used for definition and analysis through contrasting the positions of scholars on the topic, in addition to journalistic research on cases that have a notable influence from the media. At first, the importance of the Jury Court is demonstrated, presenting general notions about this procedure, the competence to judge intentional crimes against life, the guiding principles of the Jury Court, emphasizing the principles of the fullness of the defense, the secrecy of votes and sovereignty of verdicts. Afterwards, the media and its information function are analyzed, contrasting it with the formation of opinion in Brazilian society. Therefore, it concludes with the presentation of cases of great national repercussion that had a strong media influence on the trial carried out before the Jury Court.

Keywords: Jury Court; Influence; Media; Sensationalism.

1. Introdução

O presente estudo visa discutir o poder que a mídia exerce sobre o cidadão vai muito além do telespectador, atingindo até mesmo a imparcialidade dos jurados perante o Tribunal do Júri. Isso posto, através da forma como as notícias são apresentadas para a sociedade, esta se sente no poder de julgar um suposto criminoso colocando-o como o inimigo da sociedade ou o isenta de culpa, inocentando-o.

É certo que o Brasil é um país democrático e, como tal, a liberdade de expressão e o direito à informação, além de representarem direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, são a base para a atuação da mídia e de seus meios de comunicação quando do cumprimento de sua função principal que é informar o cidadão e, com isto, contribuir para a formação de sua opinião.

Oportuno apresentar dois fatos-crime acontecido no Brasil que serve para ilustrar a interferência da mídia frente aos processos judiciais, até porque trouxe muita repercussão, quais sejam, o caso do goleiro Bruno e o da boate *Kiss*. A visibilidade dos casos e, sobretudo, as polêmicas frente aos julgamentos motivam a presente pesquisa que tem como objetivo analisar a possível influência da mídia no Tribunal do Júri nos casos de grande repercussão nacional.

ISSN 2675-4312

Assim sendo, o presente trabalho tem como pergunta problema, “não se pode pensar que alguns dos jurados presentes no Tribunal do Júri sofreram de alguma forma influência da mídia? Afinal, a mídia é de certa forma sensacionalista, e pode ter visto nos referidos casos um viés para aumentar a audiência?”.

Sendo cristalino, portanto, a relevância jurídica e social do presente tema, uma vez que o poder que a mídia exerce sobre o cidadão vai muito além do telespectador, prova disso é a interferência que há sobre os processos judiciais.

Metodologicamente, para o presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas partindo-se do método dedutivo para o indutivo, bem como, da analisando estudo do caso do goleiro Bruno e da boate *Kiss*, para verificar a possível interferência no Tribunal do Júri.

Para tanto, esta pesquisa está estruturada em três capítulos. Inicia-se analisando o instituto do Tribunal do Júri, apresentando as noções gerais sobre esse procedimento, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os princípios norteadores do Tribunal do Júri, alhures citados.

Na sequência, aborda-se a mídia e sua função de informação, contrapondo com a formação de opinião da sociedade brasileira. Por derradeiro, conclui-se com a apresentação dos casos goleiro Bruno e da boate *Kiss,* os quais foram de grande repercussão nacional e que tiveram forte influência midiática no julgamento realizado no Tribunal do Júri.

2 Do Tribunal do Júri

2.1 Noções gerais

A presente pesquisa propõe-se a debater juridicamente a influência da mídia no Tribunal do Júri. Para tanto, urge consignar, inicialmente, noções gerais e princípios inerentes ao procedimento em epígrafe.

Em suma, o Tribunal do Júri é uma instituição milenar que teve origem no Brasil em 1822, sendo reconhecido como órgão julgador dos crimes dolosos contra a vida, composto por um juiz presidente, juntamente com mais vinte e cinco juízes leigos, entre os quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, tornando-se responsáveis por decidir sobre a condenação ou absolvição do acusado (Nucci, 2020).

ISSN 2675-4312

Ademais, deve-se elucidar que o Código de Processo Penal traz todas as normas necessárias para o funcionamento do Tribunal do Júri, iniciando pela sua composição, nos termos do artigo 447, do CPP, *in verbis*:

> Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (Brasil, 1941).

Por conseguinte, a atual Carta Magna, promulgada em 1988, fez com que houvesse previsão do Tribunal do Júri, especificadamente no rol sobre Direitos e Garantias Fundamentais, o qual preceitua através do artigo 5º, inciso XXXVIII, que: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (Brasil, 1988).

Ressalta-se que no Brasil, a instituição possui força constitucional de cláusula pétrea, ou seja, trata-se de conteúdo imutável, o qual encontra limitações materiais por se tratar de direitos e garantias individuais, não podendo ser suprimida em hipótese alguma, nem mesmo pelos meios legislativos adequados, qual seja, a emenda à Constituição Federal.

Oportuno salientar, também, que o procedimento adotado para a realização do Tribunal do Júri, exige um ritual a ser seguido, sendo dividido em duas etapas, popularmente conhecidas como juízo da acusação e juízo da causa. A primeira, tem por desígnio a admissibilidade da acusação ante o tribunal, compondo-se pela produção probatória responsáveis por averiguar se há indícios da existência de crime doloso contra a vida. A segunda, consiste no julgamento em plenário de júri da acusação admitida na fase inicial (CNJ, 2019).

Por derradeiro, insta pontuar que o Código de Processo Penal traz os pormenores relacionado ao Tribunal do Júri, todavia, algumas especificidades não serão objeto de discussão acadêmica.

2.2 A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

ISSN 2675-4312

Conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, preceitua o Código de Processo Penal, em seu art. 74, § 1º, recepcionado pela Constituição Federal, que compete ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes de homicídio simples, privilegiado, qualificado, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, infanticídio, as várias formas de aborto, assim como os delitos conexos, conforme artigos 76 a 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Todavia, existem situações pontuais como nos casos de genocídio e latrocínio, em que ainda que os crimes sejam dolosos contra a vida, estes não serão julgados pelo Tribunal popular, pois, o próprio constituinte excluiu da competência do Júri tais julgamentos, devido a suas particularidades. Ademais, nos casos em que haja prerrogativa de função, desde que esta prerrogativa, também, tenha sido estabelecida pela Constituição Federal, não serão de competência do Tribunal do Júri.

Assim, conforme ensina Nucci (2020, p.180), "a meta da reserva de competência adquire o contorno de enaltecimento da instituição popular, conferindo-lhe importância no cenário do Judiciário, visto tratar de julgamentos de delitos, cuja tutela concentra-se na vida humana, o mais relevante dos bens jurídicos".

2.3 Princípios norteadores do Tribunal do Júri

Ultrapassada a abordagem geral do instituto em análise, faz-se imperioso explanar os princípios norteadores referentes ao Tribunal do Júri, os quais estão enumerados no art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, reconhecidos por possuírem enorme relevância jurídica, na interpretação e aplicação das normas, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.3.1 Plenitude da defesa

No Tribunal do Júri, o legislador constituinte conferiu ao defensor a plena oportunidade da defesa, principalmente em plenário, de forma que pudesse exercer o seu papel o mais próximo possível da realidade e dentro das limitações humanas,

ISSN 2675-4312

utilizando-se de todos os meios e argumentos permitidos para convencer o Conselho de Sentença.

Nesse ínterim, Guilherme de Souza Nucci (2020) explica:

> Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude. São vários os efeitos extraídos dessa diferença (Nucci, 2020, p. 155).

Em síntese, em virtude de o princípio da plenitude da defesa estar inserido na Constituição Federal como cláusula pétrea, a ninguém pode ser dado o direito de questioná-lo, nem por divergência jurisprudencial ou doutrinária. A incidência deste princípio, juntamente com o devido processo penal são garantias constitucionais e ambos devem coexistir para a manutenção do estado Democrático de Direito.

2.3.2 Sigilo das votações

Dentre os princípios constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri, é o sigilo das votações, consagrado por meio do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional, o Código de Processual Penal, em seu art. 485, dispõe que:

> Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (BRASIL, 1941).

Oportuno salientar que há alguns questionamentos quanto à constitucionalidade da abertura de todos os votos, visto que, na hipótese dos sete jurados consentirem para uma mesma resposta, violaria o sigilo das votações, expondo como foi a decisão de cada um (Oliveira, 2020).

ISSN 2675-4312

Menciona-se que o referido princípio diz respeito ao modo como a votação acontecerá, e não como cada jurado especificadamente votou, pois, no instante em que são recolhidas todas as cédulas, não há qualquer probabilidade de interferência de um jurado em relação ao outro, preservando assim, os princípios norteadores do Tribunal do Júri, ao propiciar uma votação livre, isenta e segura.

2.3.3 Soberania dos vereditos

Ato contínuo, têm-se a soberania dos vereditos, a qual se encontra prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal e no artigo 593, inciso III, alínea “d”, e § 3º, do Código de Processo Penal. Esse princípio, consiste na soberania da decisão coletiva dos jurados, a medida em que, o mérito da decisão do Conselho de Sentença não pode ser substituído por um tribunal superior.

Acerca disso, Nucci (2020) obtempera:

> A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexiste outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (NUCCI, 2020, p. 178).

Embora a decisão, popularmente conhecida como veredito, seja soberana, não significa que estes sejam irrecorríveis e definitivas, sendo plenamente possível a cassação da *decisium* pelo Tribunal, de forma que o acusado seja submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Mídia: entre a informação e a formação de opinião

Inicialmente, cumpre ponderar que a criminologia da pós-modernidade, com suas novas formas de ver o criminoso, contam com a atuação direta da sociedade nas práticas de resposta e de enfrentamento à criminalidade e cuja opinião é diretamente influenciada pelos meios de comunicação em massa impacta, em uma específica, o ordenamento da Justiça Criminal e o Tribunal do Júri.

Ocorre que com as novas práticas penais pós-modernas, o criminoso agora é tratado como o outro, a cultura do medo, a relação ao crime e a forma de se enxergar

ISSN 2675-4312

o criminoso, o comportamento dos meios de comunicação em massa, à formação dos estereótipos de criminosos. Enfim, toda essa conjuntiva marca o controle do crime e da justiça criminal.

Igualmente, vale destacar que a mídia sempre exerceu uma importante parte na conformação dos sistemas penais no decorrer da história. Segundo Zaffaroni (2012) citado por Freitas (2018, p. 154) atenderia à criação da realidade por meio da informação, “subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceito e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica”.

Sendo assim, pode-se afirmar que ao longo da história da criminologia e dos sistemas penais no mundo, toda a mídia em suas formas de manifestação sempre influenciou as práticas voltadas para o controle do crime e da justiça criminal em maior ou menor grau.

Destarte, a mídia é considerada por muitos como sendo o quarto poder, pois tem uma capacidade muito grande de influenciar as pessoas, formando posicionamentos a favor ou contra em relação a determinados assuntos.

Ocorre que com a tecnologia, as notícias giram em torno do mundo com muita facilidade, através de jornais, revistas, sites, redes sociais, entre outros, assim sendo toda a sociedade tem conhecimento dos fatos e, com toda repercussão, a mídia atinge tamanha audiência. Toda essa audiência torna-se muito volúvel frente àquilo que os canais querem que as pessoas vejam, bem como a forma como querem que vejam.

Dessa forma, a opinião pública passa a ser construída e desconstruída segundo interesse de grupos poderosos que incutem os valores, as crenças, a cultura e a forma de ver o mundo e viver no mundo.

Um dos aspectos que podem apontar para o poder que a mídia exerce sobre o cidadão vai muito além do telespectador, prova disso é a interferência que há sobre os processos judiciais. Através da forma como as notícias são apresentadas para a sociedade, esta se sente no poder de julgar um suposto criminoso colocando-o como o inimigo da sociedade ou o isenta de culpa, inocentando-o.

É certo que o Brasil é um país democrático e, como tal, a liberdade de expressão e o direito à informação, além de representarem direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, são a base para a atuação da mídia e de seus meios de comunicação quando do cumprimento de sua função principal que é informar o cidadão e, com isto, contribuir para a formação de sua opinião.

ISSN 2675-4312

Todavia, o que se percebe, hodiernamente, são casos de grande repercussão nacional virarem o centro da pauta midiática por semanas. Isso posto, a mídia adquiriu o fenômeno crime e o elevou a tema central de seus noticiários e programas específicos, levando um jornalismo que limitava a narrativa dos fatos para atuar com agência de investigação, fazendo uma cobertura intensa, midiática e tendenciosa de uma prisão preventiva sobre o indiciado, utilizando o clamor público gerado pela mídia como forma de justiça.

Destarte, passa-se a análise de como é a influência mídia no Tribunal do Júri, dando destaque para os casos do goleiro Bruno e da boate *Kiss,* os quais são notórios a articulação midiática.

4. A influência da mídia no Tribunal do Júri

A informação transmitida pela mídia para o indivíduo como sendo a realidade objetiva e então convertida em realidade subjetiva. Partindo desta premissa, acrescida das constatações no decorrer dos casos ocorridos no Brasil por meio de clamor social e sensacionalismo midiático, afigura-se a conclusão que a mídia e a opinião pública formada e confrontada pelos meios de comunicação de massa exercem influência direta e indireta sobre as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

Nos processos penais, o juiz togado e os demais operadores do direito têm acesso aos autos do processo, conhecendo cada um dos elementos que compõem, dispondo, portanto, de informações suficientes para confrontar a notícias divulgadas pela mídia com a realidade processual. Os juízes e Ministério Público e os demais agentes encarregados dos destinos do processo comum são dotados de capacidade técnica e treinados para agir de acordo com a prova dos autos, além de possuírem diversas garantias para realização de uma análise imparcial da causa, evitando assim ceder às pressões externas (Nucci, 2020).

Ocorre que são várias as evidências que revela que a mídia é capaz de exercer influência no comportamento dos operadores de direito não leigos. Tendo em vista que “os anseios da população, influenciam o juiz no momento de aplicar o *quantum* ideal da pena. O que era para ser uma punição ao criminoso, acaba sendo um meio desnecessário e injusto, e o que era para prevenir, acaba ultrapassando os patamares estipulados” (Neto, 2013, p. 377).

ISSN 2675-4312

Sendo inegável, portanto que os jurados e até mesmo os magistrados sofrem, com a interferência nos crimes de grande repercussão, posto que acaba tendo como finalidade acalmar a revolta da sociedade pelo homicídio cometido, exemplo inegável é o caso do goleiro Bruno e da boate *Kiss.*

No ano de 2010, a atriz Eliza Samúdio conhecida publicamente por manter um relacionamento com o goleiro Bruno Fernandes, que na época era titular do time de futebol Clube de Regatas do Flamengo, desapareceu.

Embora Eliza Samúdio jamais tenha sido encontrada, as investigações apontaram que ela seria vítima de um bárbaro crime de homicídio e, assim, foi publicamente dada como morta. Juntamente com vários outros acusados que supostamente teriam praticado o delito, Bruno Fernandes, foi apontado com o principal suspeito do crime, pelo qual foi preso.

Naquela época a mídia divulgou que um ano antes do desaparecimento Eliza Samúdio teria procurado a polícia alegando que estaria grávida e que teria sido agredida pelo goleiro Bruno na tentativa de ingerir sustâncias abortivas. Bruno foi acusado de ter praticado o crime de homicídio, juntamente com outros seis réus, pelos quais responderam por crimes diversos. Todos os acusados negaram inicialmente qualquer tipo de envolvimento na morte de Eliza Samúdio, embora ao logo dos anos tenham ocorrido confissões e delações parciais (Freitas, 2018).

Um dos supostos envolvidos no desaparecimento de Eliza Samúdio, à época dos fatos adolescente, relatou a polícia que a vítima teria sido assassinada a mando de Bruno Fernandes. Assim, uma reportagem exibida pela Rede Globo no dia 06 de julho de 2010 narrou a história de forma dramática. O depoimento de um menor, participante do crime, obtido com exclusividade pela TV Globo, traz uma versão estarrecedora para o desaparecimento de Eliza Samúdio, ex-amante do goleiro Bruno. Ela teria sido esquartejada e seu corpo entregue a cães para ser devorado (Júnior, 2013).

A partir dessa reportagem, iniciou-se uma narrativa sobrepondo imagens que mostravam documentos supostamente extraídos dos autos do inquérito policial e que consistiram no termo do depoimento do menor apontado pela reportagem como principal delator e responsável pela elucidação do crime.

A matéria jornalística reconstruiu o crime a partir do depoimento dos supostos autores, relatando que de fato a vítima estaria morta e não apenas desaparecida. Ao reconstruir a cena do crime cinematograficamente, por meios de sons e imagens, o

ISSN 2675-4312

jornal procurou nitidamente induzir a população a crer que os fatos realmente teriam ocorrido como na forma dita no noticiário.

Dessa forma, percebe-se de forma cristalina o sensacionalismo empregado pela mídia no caso do goleiro Bruno, tendo impacto direto no Tribunal do Júri do acusado em apreço, tendo em vista a grande repercussão midiática e, consequentemente, a influência na formação da opinião pública e dos jurados do caso em epígrafe.

Em se tratando de um caso de grande repercussão, o advogado de defesa tenta conseguir a liberdade de seu cliente utilizando-se dos meios de recursos possíveis, por exemplo, o *habeas corpus*. Entretanto, como o réu já tenha sido pré-julgado pela sociedade através da mídia e, depois de sua verdadeira condenação, é inevitável conseguir a liberdade provisória.

À luz de todo o exposto, inegável que no caso do goleiro Bruno a mídia brasileira utilizou o poder midiático para formar a opinião pública e, consequentemente a condenação prévia do acusado em comento, baseando unicamente, em suspeitas, sem, contudo, permitir que o goleiro passasse pelo devido processo legal, com respeito à ampla defesa e contraditório, antes de ser considerado culpado pela sociedade brasileira, e como consequência, a condenação pelo crime de homicídio no Tribunal do Júri devido à influência da mídia.

Igualmente, verifica-se influência midiática no fatídico incêndio que ocorreu no dia 27/01/2013 na boate *Kiss*, quando sediava uma festa universitária denominada “aglomerados” e no momento da apresentação da banda Gurizada Fandangueira, quando um dos integrantes disparou um artefato pirotécnico cujas centelhas atingiram parte do teto do prédio que era revestido de espuma, pegou fogo (Dobjenski, 2022).

Vale pontuar que o incêndio logo se alastrou e causou a morte de 242 pessoas, deixando mais de 636 feridos. Sendo a segunda maior tragédia que já ocorreu no Brasil devido a um incêndio, sendo superado apenas pelo episódio do Grande Circo Norte-Americano, em 1961, com 503 pessoas mortes devido ao incêndio (Dobjenski, 2022).

Imprescindível destacar que no dia posterior a essa tragédia:

> O âncora do Jornal Nacional William Bonner, apresentou o programa literalmente diante da fachada da Boate, na calçada em frente aos escombros do local. Informou também que a equipe do Jornal Nacional se prontificou em se deslocar para a cidade de Santa Maria – RS para realizar a cobertura em

ISSN 2675-4312

> conjunto com as equipes de outros dois noticiários da emissora, o Bom dia Brasil e o Jornal Hoje (Kim, 2023, p. 19).

Diante dessa prontidão em ir até o local dos fatos, questiona-se o tipo de solidariedade da emissora, se de fato foi para comover ainda mais o público, já impactado com tantas mortes ou de explorar ainda mais a tragédia na insaciável busca pela audiência?

Especialmente porque as reportagens dos dias subsequentes foram mais sensacionalistas, por exemplo, iniciou-se a edição do Jornal Nacional com uma reportagem sobre os funerais das vítimas, mostrando o enterro de algumas vítimas, com zoom das câmaras no rosto dos familiares chorando inconsolavelmente, repetindo as imagens das pessoas tentando quebrar as paredes da boate no mesmo dia do acontecido, dentre outras atitudes exacerbada (Kim, 2023).

E, após 8 anos do ocorrido, o julgamento do caso da Boate *Kiss* encerrou-se no dia 10/12/2021 após 10 dias de julgamento. E, no decorrer desses dias, as emissoras apresentaram diversos trechos do Júri, com ênfase no resultado do julgamento, onde houve a condenação dos réus à pena em regime fechado com os detalhes do *quantum* condenatório (Kim, 2023).

Destarte, verifica-se que as notícias tendenciosas, o compartilhamento de informações visando cercar cada vez mais os acusados e imagens dos familiares como se fosse vitória dos telespectadores influenciaram a decisão do júri, uma vez que a exacerbada ideia de laço social criado pelos grandes espetáculos midiáticos, com envolvimento quase que universal do ocorrido com os telespectadores há sim apelação e influência direta na opinião dos jurados que participam do Tribunal do Júri nesses casos de repercussão nacional.

5. Considerações finais

No decorrer deste trabalho, pode-se observar que a mídia tem realmente um poder de influenciar, ao levar informações à sociedade, construir políticas públicas e facilita a interligação entre o Estado e a sociedade. Entretanto ao visar lucro com as notícias midiáticas, fazem uma cobertura intensa, e tendenciosa, bem como ocorre manipulação através das reportagens ao noticiar os acontecimentos, pelos quais gera muita repercussão e despertam interesse ao público.

ISSN 2675-4312

Todavia, o Poder Judiciário tem o dever de solucionar conflitos da sociedade, pode se observar, que, hodiernamente, a justiça cessou a forma que as pessoas são julgadas, conforme a sua culpabilidade. Tendo em vista que em um tribunal do Júri, os juízes, promotores, e jurados, não devem se deixar influenciar pela mídia, principalmente no momento do veredito, pois devem respeita o princípio da imparcialidade.

Portanto, verifica-se que a influência de forma indireta no júri, onde julga os crimes contra a vida, onde há extensa cobertura sensacionalista, e, consequentemente, realizando verdadeiros julgamentos paralelos condenando os suspeitos antes sentença, ou seja, a mídia extrapola seu direito constitucional de informar e abusa do direito de opinião, além de violar assim os direitos fundamentais do acusado.

Diante do explanado, destaca-se que da análise do caso do goleiro Bruno, é cristalino que a mídia ao utilizar o seu poder de expressão e informação, antes das provas, e basear apenas em suspeitas, prejudicou o acusado, pois a sociedade julga as pessoas pelos fatos narrados e grande parte de culpa veio da mídia que fazem um julgamento antecipado.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** promulgada em 05 de outubro de 1988 Brasília: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em: 20 out. 2023.

CNJ. CNJ Serviço: Entenda as atribuições do juiz no Tribunal do Júri. Brasília, DF: **CNJ**, 2019. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-atribuicoes-do-juiz-no-tribunal-do-juri/ >. Acesso em: 31 out. 2023.

DOBJENSKI, Sandra Mara. Análise da sentença da Boate *Kiss.* [*S.L.*]: **Jus.com**, 2022. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/95851/analise-da-sentenca-da-boate-kiss >. Acesso em: 30 nv. 2023.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri:** a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed., rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

JÚNIOR, Cirilo. **Promotor pede retirada de inquérito sigiloso em julgamento de Bruno:** investigação paralela feita pela Polícia Civil investiga participação de mais 2 policiais na morte de Eliza. São Paulo: Terra, 2013. Disponível em: < https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/caso-bruno/promotor-pede-retirada-de-inquerito-sigiloso-em-julgamento-de-bruno,844a54e37b53d310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html >. Acesso em: 29 nov. 2023.

ISSN 2675-4312

KIM, Fernando Taeju. **Boate Kiss, uma análise das influências midiáticas e seus desdobramentos.** São Paulo, SP: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023. Disponível em: < https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/8d1e6c03-6d27-4036-8a6e-dea303b49e9a/content >. Acesso em: 30 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 155, 178, 180.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. O sigilo das votações no tribunal do júri e o mito da maioria de votos. [S. L.]. **Revista Consultor Jurídico,** 2020. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/daniel-oliveira-sigilo-votacoes-mito-maioria-votos#author >. Acesso em: 30 out. 2023.